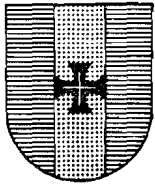


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 217

Segunda-feira, 31 de Dezembro de 1990

5.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 276/90:

Estabelece condições para o exercício da actividade de angariadores de potenciais clientes para a venda de empreendimentos em regime de direito real de habitação periódica.

Portaria n.º 277/90:

Altera o artigo 10.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de Dezembro, e revoga a Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho:

Altera o Regulamento Interno da Direcção Regional dos Hospitais.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 276/90

A actividade dos angariadores de «time share», apesar de regulamentada pela Portaria n.º 137/88, de 15 de Dezembro, continua a provocar efeitos perversos para a imagem turística da Madeira, já que permanecem as reclamações quanto ao modo como aqueles profissionais desempenham as suas funções.

Com efeito, os turistas que visitam a Região, queixam-se do verdadeiro «massacre» a que são sujeitos, sobretudo em certas zonas do Funchal, indicando tal facto como um dos pontos negativos da sua estada neste destino turístico.

Perante tal situação, urge tomar medidas drásticas e adequadas à sua erradicação definitiva, sob pena de poder resultar irreversivelmente prejudicada a imagem turística desta Região.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, alínea d) do

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/M, de 23 de Maio, o seguinte:

1 — A actividade dos angariadores de potenciais clientes para a venda de empreendimentos em regime de direito real de habitação periódica (time share), internacionalmente designados por «OPC's», não pode ser exercida na via pública ou em quaisquer locais de livre acesso público.

2 — A angariação e venda de empreendimentos no regime referido no número anterior só poderá processar-se, doravante, em instalações comerciais fixas, como sejam, lojas, escritórios, quiosques, etc..

3 — Os Serviços de Inspeção da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração, sem prejuízo de acção de outros departamentos competentes, designadamente a Inspeção Regional de Trabalho, deverão proceder à adequada fiscalização do disposto na presente Portaria, «máxima» do previsto no n.º 1, com acções concertadas e frequentes.

4 — A prevenção e sancionamento das infracções às normas constantes da presente Portaria, são da competência da Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

5 — As infracções ao disposto nesta Portaria serão puníveis com coima de 50 000\$ a 100 000\$.

6 — Com a entrada em vigor da presente Portaria fica revogada a Portaria n.º 137/88, de 15 de Dezembro.

7 — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo aos 28 de Dezembro de 1990.

Portaria n.º 277/90

O aumento dos custos de impressão e publicação do «JORNAL OFICIAL» determina a imperiosa necessidade de se rever os montantes actualmente vigentes para os custos da sua assinatura e venda avulsa.

A actualização gradual a que ora se procede não perde de vista o disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de Dezembro, embora fique ainda aquém da coincidência com a cobertura dos custos supra referidos.

Nestes termos:

No uso dos poderes legalmente conferidos, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 10.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de Dezembro, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 10.º

(Preços — assinaturas)

1

2

3. O custo de cada exemplar ou suplemento, avulso, fixa-se em seis escudos por página.

4. O preço da assinatura anual de cada série fixa-se em dois mil e duzentos escudos.

5. O preço da assinatura anual das quatro séries fixa-se em seis mil e seiscentos escudos.

6. Ao preço da assinatura anual pelo correio das quatro séries acrescerá a quantia de oitocentos escudos, ao de três séries a quantia de setecentos escudos, ao de duas séries a quantia de seiscentos escudos e ao de uma série a quantia de quinhentos escudos.

Artigo 2.º

O preço por linha de anúncio é de cem escudos, ao qual acresce a importância devida pela liquidação do imposto aplicável.

Artigo 3.º

Fica revogada a Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro.

Artigo 4.º

Este diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1991.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 31 de Dezembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Despacho n.º 30/90**

O Regulamento interno da Direcção Regional dos Hospitais, aprovado por despacho de 4.5.84, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, apresenta alguns desfasamentos relativamente aos modelos orgânicos e de gestão hospitalar actualmente consagrados, os quais, sem deixar de ter em conta a realidade regional, importa seguir de perto.

Neste contexto, impõe-se alterar a forma de designação dos órgãos de Direcção Clínica, por forma a salvaguardar a necessidade destes actuarem de acordo com as directrizes essenciais da filosofia de cuidados de saúde superiormente delineadas, em função dos direitos e necessidades dos utentes, evitando, assim, conflitos e ambiguidades, que possam pôr em causa a operacionalidade dos serviços.

Assim, e sem prejuízo da adaptação do referido Regulamento interno à nova estrutura orgânica da DRHH em preparação, determino o seguinte:

1 — É alterada a redacção do artigo 25 do Regulamento interno da Direcção Regional dos Hospitais, aprovado por despacho de 4.5.84, a qual passa a ser a seguinte:

Artigo 25.º

«1 — (...)

2 — O Director Clínico é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do Director Regional dos Hospitais e ouvido o Conselho Médico, de entre médicos pertencentes ao quadro permanente da carreira hospitalar,

possuidores de grau não inferior a chefe de serviço hospitalar.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...) ».

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 28 de Dezembro de 1990. — O Secretário Regional,
Rui Adriano Ferreira de Freitas.

Preço deste número: 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	
	Completa	(Ano) ...	6 000\$00	(Semestre)		3 000\$00
	1.ª Série	> ...	2 000\$00	>		1 000\$00
	2.ª Série	> ...	2 000\$00	>		1 000\$00
	3.ª Série	> ...	2 000\$00	>		1 000\$00
	4.ª Série	> ...	2 000\$00	>		1 000\$00
	Duas Séries	> ...	4 000\$00	>		2 000\$00
Três Séries	> ...	6 000\$00	>	3 000\$00		
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)						